



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.720582/2005-17
Recurso nº 141.888 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.077
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente J L ACADEMIA DE TÊNIS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 15, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da apresentação intempestiva das DCTF's correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, no importe de R\$2.000,00, representado por:

1 Demonstrativo do Crédito Tributário

1º Trimestre	R\$ 500,00
2º Trimestre	R\$ 500,00
3º Trimestre	R\$ 500,00
4º Trimestre	R\$ 500,00
Total	R\$ 2.000,00

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, o Fisco apurou a entrega das DCTF's acima identificadas fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa discriminada, tal como consta do o enquadramento legal à fl. 2:

Art. 113 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; art. 2º e 4º da In SRF nº 73, de 1996; art. 2º e 6º da IN SRF nº 126, de 1998; Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

3. Notificada do lançamento em 27/06/2005 (fl. 7), a empresa autuada apresenta impugnação aos 05/07/2005, constante à fl. 01, onde, em síntese, argumenta:

- A DCTF foi apresentada em função de intimação da SRF;

- Não houve faturamento no período, de modo que não gerou impostos.

4. Considerando a impugnação apresentada, a DRF encaminha o processo à DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para manifestação acerca da lide .”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-13.971, de 25/04/2007 (fls. 14/17), proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

*APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DCTF. MULTA
REGULAMENTAR*

*A apresentação extemporânea da DCTF sujeita o contribuinte à multa
estabelecida na legislação de regência.*

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 25; datado de 06/09/07; a interessada apresentou o recurso de fls. 26/27 e documentos às fls. 28/38, em 06/09/07; em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 40 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF nos 4 trimestres do ano de 2000.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa por atraso, no valor de R\$ 2.000,00.

Verifica-se que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência da multa pela não apresentação de DCTF. O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF n.º 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 126/1998, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84, como já comentado acima. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

Destarte, a matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02 (derivação da Medida Provisória n.º 16, de 2001), está contida no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984.

O art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF nº 126/98. Já a IN SRF nº 255/2002, estabeleceu, com base no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, inclusive, observando-se a retroatividade benigna, de acordo com o art. 106 da Lei nº 5.172 do CTN. Assim sendo, para infrações cometidas após o advento da referida MP, não tem sentido querer que seja aplicada a multa prevista na legislação anterior, como argumenta a recorrente.

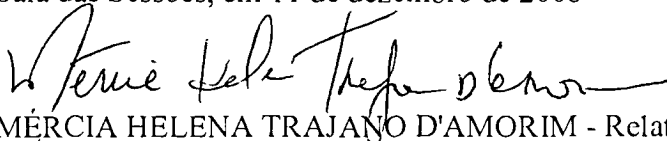
Conclui-se que nenhum defeito há no enquadramento do auto de infração. Nele estão corretamente citadas a MP n.º 16, de 2001, e a Lei n.º 10.426, de 2002, aplicáveis à lide. O fato de se ter citado toda a legislação que regula a matéria, inclusive aquela aplicável a fatos anteriores ao período abrangido pelo lançamento, não resultou em prejuízo algum para o autuado.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, não obstante o argumento de que a empresa encontrava-se inativa no período.

No entanto, a empresa estava ativa e informou na DCTF auditada os impostos e contribuições apurados no período. Contudo, apesar de o prazo final da entrega destas declarações expirar em 15/05/2002 (1º trimestre), 15/08/2002 (2º trimestre), 14/11/2002 (3º trimestre) e 14/02/2003 (4º trimestre), as DCTF's foram apresentadas à RFB em 08/08/2003, logo, fora do prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora